

LEI COMPLEMENTAR Nº 824/2023.
DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a Assistência Financeira Complementar repassada pela União Federal a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, e dá outras providências correlatas”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE** no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, a Emenda Constitucional nº 124, de 14 de julho de 2022, a Lei Federal nº 14.434 de 4 agosto de 2022, a Emenda Constitucional de 127, de 22 de setembro de 2022, a Lei Federal nº 14.581, de 12 de maio de 2023, a Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 agosto de 2023 que substituiu a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023 e o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. São conceitos e definições de termos relevantes para efeitos de aplicação desta Lei:

I. **SERVIDOR PÚBLICO:** Para fins de aplicação desta Lei Complementar, considera-se como servidor público a pessoa legalmente investida em cargo ou em emprego público na administração direta, abrangendo os servidores estatutários, temporários, celetistas e cargos comissionados, desde que exerçam atividade ligadas ao código da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, não sendo incluídos os que embora nomeados, exerçam atividade administrativa ou outra não reconhecida pelo Governo Federal para fins de recebimento da Assistência Financeira Complementar.

II. **VENCIMENTO BASE (VB) OU VENCIMENTO:** A parcela principal ou padrão de retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou emprego público, com valor fixo e irredutível.

III. REMUNERAÇÃO: É a soma do vencimento básico com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluindo-se parcelas indenizatórias.

IV. VANTAGENS PECUNIÁRIAS: São aquelas acrescidas ao vencimento base para compor a remuneração de quem recebe por vencimentos, sendo apenas consideradas para fins de recebimento da Assistência Financeira Complementar as fixas, gerais e permanentes, nos termos das regras e definições do Governo Federal.

V. PRINCÍPIO FEDERATIVO: Estados e Municípios têm autonomia político-administrativa, legislativa e financeiro-tributária, prevista no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Para fins desta Lei Complementar Municipal, lei federal não pode impor piso salarial a Estados e Municípios sem aportar integralmente os recursos necessários para cobrir a diferença remuneratória, sob pena de comprometer sua autonomia financeira.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR (AFC)

Art. 2º. Esta Lei Complementar visa dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira, regulamentando o valor adicional repassado pela União Federal a este Município a título de Assistência Financeira Complementar.

Art. 3º. Para fins de recebimento da Assistência Financeira Complementar, os profissionais precisam estar inscritos no Conselho da Categoria, bem como em pelo menos um dos códigos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho.

I. ENFERMEIROS: 2235 2235-05 2235-10 2235-15 2235-20 2235-25 2235-30 2235-35 2235-40 2235-45 2235-50 2235-55 2235-60 2235-65;

II. TÉCNICOS DE ENFERMAGEM: 3222-05 3222-10 3222-15 3222-20 3222-25 3222-40 3222-45;

III. AUXILIARES DE ENFERMAGEM: 3222-30 3222-35 3222-50;

IV. PARTEIRAS: 5151-15.

Parágrafo único. Caso haja alteração nas normas federais sobre quais códigos da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são abrangidos para cada categoria para fins de recebimento da assistência financeira complementar, fica autorizada a inserção ou supressão para fins de não haver prejuízo ao Servidor Público.

Art. 4º. O Município de Salgado fica autorizado a conceder o pagamento da complementação de valores aos servidores públicos mencionados no *caput* do art. 1º, vinculados à Administração Municipal para o alcance do piso salarial estipulado, até o limite da Assistência Financeira Complementar transferida pela União.

Art. 5º Considera-se piso salarial para os fins desta Lei dos profissionais mencionados no art. 1º, equivalente à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa correspondente ao somatório do vencimento básico (VB) e às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente, sendo vedado computar as parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§1º. O pagamento da Assistência Financeira Complementar será realizado aos profissionais informados pelo Município de Salgado/SE, contabilizados e validados pela União Federal, ficando restrito o pagamento aos valores repassados, observadas as condições de elegibilidade estabelecidas pelo ente federal.

§2º. Eventual insuficiência da assistência financeira complementar vincula a União de providenciar crédito suplementar. Não se concretizando o aporte de recursos pela União, não subsiste a obrigação por parte da Administração Pública Municipal, em observância ao Princípio Federativo, nos termos da ADI 7222.

Art. 6º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder ao pagamento do valor retroativo, desde maio de 2023, referente ao repasse da assistência financeira complementar depositado pela União em cumprimento às normativas vigentes.

Art. 7º. Fica estabelecida a carga horária de 44 horas semanais, 8 horas diárias ou 220 horas mensais, considerada para a Assistência Financeira Complementar, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição e parte final do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.434/2022.

Parágrafo único. Os profissionais mencionados no art. 1º da presente Lei Complementar que tiveram carga horária inferior a mencionada no *caput* deste artigo, receberá o pagamento da Assistência Financeira Complementar de forma proporcional.

Art. 8º. Fica estabelecido que em caso de haver aumento a título de Assistência Financeira Complementar, para fins de pagamento do piso nacional da enfermagem, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira, fica a União vinculada ao competente repasse ao Município de Salgado/SE.

Art. 9º. É dever da Administração Pública Municipal de atualizar mensalmente os dados informados no Sistema do InvestSUS e no SCNES (Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) ou outros que venham substituí-los, apontando eventuais alterações dos vínculos de profissionais e das estruturas remuneratórias, tendo em vista que servirá de base de cálculo para o repasse da assistência financeira complementar

Art. 10. O pagamento da diferença salarial a título de complementariedade da União para fins de atingimento do piso, não altera o Regime Jurídico dos respectivos servidores, nem o vencimento básico dos respectivos servidores, visto que o piso é o patamar mínimo para a fixação da remuneração, e não do vencimento básico.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os valores repassados a título de Assistência Financeira Complementar da União, serão destacados no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

Art. 12. Não incidirá encargos e tributos na Assistência Financeira Complementar da União repassada ao Servidor Público, nem servirá de base para vantagens e futuras incorporações, salvo aquelas previamente estabelecidas pela União Federal.

Art. 13. As despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso salarial da enfermagem, serão contabilizadas para efeito da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) da seguinte maneira: 2022 (zero %), 2023 (10%), 2024 a 2032 (acrescido em 10% a cada ano, até atingir 100%).

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde e nas previstas na Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, concedendo-se efeitos retroativos a partir do dia 01 de setembro de 2023.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.


GIVANILDO DE SOUZA COSTA
Prefeito do Município de Salgado/SE